SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016478-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Daiane Carolina da Silva

Requerido: Anna Maria Pereira Honda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré na obrigação consistente na entrega de documentos alusivos ao curso de "DIREITO, BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS" que frequentou no período de 2004 a 2008.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo inexistir possibilidade de dar cumprimento ao pedido na inicial, visto o encerramento de suas atividades e não ter como proceder à nova emissão dos documentos reclamados.

Após ter sido determinado por este juízo que se procedesse à constatação nas dependências da ré com o fito de se localizar tais documentos, a ré os exibiu nos autos concordando que fossem entregues à autora (fls. 59/60).

Intimada pessoalmente, a autora compareceu em cartório e retirou os documentos juntados pela ré, conforme se observa pelo recibo lançado a fl. 61v°, nada mais requerendo a partir de então, malgrado a intimação de fl. 66 dirigida à sua ilustre defensora pela imprensa oficial.

É fato que a autora tem interesse na exibição dos documentos aludidos, pois dizem respeito ao curso que frequentou quando a ré ainda o ministrava, antes do encerramento das suas atividades.

É certo, porém, que o seu silêncio após ter desentranhado os documentos apresentados pela ré, induz em hipótese de que os mesmos atenderam plenamente a sua pretensão.

Esgotou-se, portanto, o objeto do processo e a

prestação jurisdicional.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a entregar à autora os documentos reclamados na inicial.

Outrossim e considerando-se que tais documentos já foram emitidos e entregues à autora, que nada mais requereu em termos de prosseguimento, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, destruam-se os autos, oportunamente.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA